



## **PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA**

Data: 17/02/2017

### **Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 18/2017 que ***Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública com a interveniência do Instituto Geral de Perícias e dá outras providências***.

### **Relatório:**

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul com vistas a realizar a confecção de cédulas de identidade com sistema digital do município.

A proposição trata de Convênio, portanto, poderia o Poder Executivo proceder sua celebração, eis que independe de aprovação legislativa. Uma vez celebrado o convênio pelo Chefe do poder Executivo, este deverá comunicar à Câmara, em conformidade com os disposto no artigo 116, parágrafo 2º, da Lei de Licitações<sup>1</sup>, para o exercício da função fiscalizadora do Legislativo.

### **Fundamentação:**

A celebração de convênio encontra amparo legal na legislação constitucional, com previsão contida no artigo 241<sup>2</sup>, bem como permissivo disposto no artigo 108 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

Ademais, se o Município assumir despesa de custeio do Estado, deve cumprir o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

<sup>1</sup> Lei 8666/93 – Art. 169, § 2º - Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

<sup>2</sup> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

<sup>3</sup> Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e, também, através de consórcio, com outros Municípios



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



## **PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA**

Data: 17/02/2017

### **Opinião:**

Mesmo sem necessidade de submeter a matéria à apreciação Legislativa, uma vez apresentada pelo Executivo, a proposição deve ser analisada. Assim, diante do exposto, é pela viabilidade do Projeto de Lei apresentado.

  
Claudete Pissaia  
Assessora Jurídica